A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Acrescenta o item 14, ao art. 2º da Lei nº 4595, de 1994: somatoconservação (formolização e tanatopraxia) (Art. 1º); o caput do art. 5º da Lei nº 4595, de 1994, passa a ter a seguinte redação: as empresas funerárias concessionárias obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconcervação (formalização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município (Art. 2º); dá nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 4595, de 1994, que passa a ter a seguinte redação: ficam as empresas funerárias

concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório um lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação – formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

## respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que no Estado de São Paulo está em vigência Resolução da Secretaria de Saúde do Estado, que normatiza sobre a matéria que versa este PL, *in verbis*:

Resolução SS - 28, de 25.2.2013

Aprova Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviços de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, e dá outras providências.

## 4. Definições

Para os efeitos desta norma técnica são adotadas as seguintes definições:

Somatoconservação de cadáveres: emprego de técnicas através das quais os cadáveres humanos são submetidos a tratamento químico com vistas a manterem-se conservados. Para fins de transladação de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras devem ser seguidas as disposições da RDC Anvisa – 33/11, que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do translado de restos mortais humanos.

Tanatopraxias: emprego de técnicas que visam à conservação do cadáver, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem.

- 7. Serviço de Somatoconservação de Cadáveres.
- 7.1.1. São considerados somatoconservação de cadáveres estabelecimentos os que realizam os procedimentos de formolização, embalsamento tenatopraxias.
- 7.1.2. Fica vedado em todo o Estado de São Paulo, a realização de procedimentos de formalização, embalsamento e tenatopraxia, quando o óbito tenha sido como causa a encefatlite espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que

porventura venha surgir, a critério da Organização Mundial da Saúde – OMS e concordância da Anvisa e Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministérios da Saúde – SVS/MS.

7.2.4. Os procedimentos de somatoconservação de restos mortais humanos, excetuando a tanatopraxia, devem ser realizados por profissionais médicos ou por técnico em mecropsia/embalsamadores, sob a supervisão direta e responsabilidade do médico, cuja ata será por ele subscrita.

## 7.3. Tanatopraxia

- 7.3.1, A realização da tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta norma ténica.
- 7.3.2. O serviço que realiza a tanatopraxia deve ter um responsável técnico de nível superior da área de saúde, igualmente habilitado.
- 7.3.3. Os procedimentos de tenatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxista), de

acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, e sob supervisão do responsável técnico.

7.3.5. Os estabelecimentos que oferecem o serviço de tenatopraxia devem afixar placa em local visível e de facial acesso ao público com o dizeres: "Os procedimentos de conservação do corpo "tenatopraxia" e necromaquiagem não são obrigatórios.

A competência Municipal no que concerne a prestação de serviços funerários está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

Art. 4º Compete ao Município:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

d) cemitérios e serviços funerários;

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município.

Conforme retro exposição os serviços funerários são atividades eminentemente estatais, ou seja, cabe ao Município prestar diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, o aludido serviço público, nos termos da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Conforme determinação do texto constitucional, acima sublinhado, foi editada Lei Nacional regulamentando o

regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, in verbis:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se- ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II- <u>concessão de serviço público</u>: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, **à pessoa** 

## jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado; (g.n.)

Os termos legais acima normatizam que a concessão de serviço público, obedecidas às formalidades legais será delegada, por contrato administrativo, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, cuja prestação do serviço será por sua conta e risco, o que caracteriza a livre iniciativa e a economia de mercado.

Frisa-se milita contra a livre iniciativa ou economia de mercado, o Município após firmar contrato de concessão de serviço público, com a Empresa Privada, o mesmo Município contratante impor a mesma Empresa que preste serviço gratuito a população.

Destaca-se que as disposições constantes no art. 2º deste PL, o qual dispõe sobre nova redação ao art. 5º da Lei 4.595, de 1994, está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado); destaca-se, ainda, que:.

As disposições deste PL (art. 2º, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.595, de 1.994) caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômico e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. <u>A ordem econômica, fundada</u> na valorização do trabalho humano e <u>na livre iniciativa</u>, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Somando-se a retro exposição, destacase infra, conforme Informativo Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento desta Excelsa Corte de Justiça estabelecendo a inconstitucionalidade de Lei que previa a gratuidade de serviços funerários, pois, tais serviços são concedidos por contrato de permissão ou concessão:

INFORMATIVO Nº 324

TÍTULO

Serviços Funerários: Competência Municipal

**PROCESSO** 

ADI - 1221

**ARTIGO** 

Tendo em conta que os serviços **funerários** constituem serviços municipais, o Tribunal, entendendo caracterizada a violação ao inciso V do art. 30 da CF/88, julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a

10

inconstitucionalidade do inciso V do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Lei 2.007/92, do mesmo Estado, que estabeleciam a gratuidade de sepultamento e procedimentos a ele necessários, para os que percebessem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres. Precedente citado: RE 49.988-SP (RTJ 30/155) - CF, art. 30: "Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;". ADI 1.221-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2003. (ADI-1221)

Concluindo, verifica-se que este PL não encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, conforme exposto, o art. 2º que altera a Lei nº 4.595, de 1994, dispondo sobre nova redação ao art. 5º contrasta com o Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Constituição da República, em seu art. 170, pois, impõe a iniciativa privada ou a Empresa Concessionária contrata pelo Município, que preste seus serviços sem nenhuma remuneração. Juridicamente a única forma de viabilizar os termos dispostos no art. 2º deste PL, é por uma alteração contratual entre o Município e a respectiva Empresa Concessionária, arcando o Município com o ônus econômico, e não simplesmente impor a iniciativa privada que preste serviço

gratuito a população, tal intento contrasta com a Ordem Econômica e

Financeira estabelecida na Constituição da República.

Apenas para efeito de informação

destaca-se que tramita por esta Casa de Lei o PL nº 166/2013, que trata de

matéria correlata a presente Proposição: "Dispõe sobre nova redação ao

caput e ao § 5º do art. 5º, e acrescenta §§ na Lei nº 4.595, de 2 setembro de

1994, que dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá

outra providência", salienta-se que o entendimento desta Secretaria Jurídica

foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2013.

Ex postitis, firma-se entendimento pela

inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

12